



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.370, DE 2025** **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Veda a cobrança de taxa de entrega ou de retirada na comercialização de ingresso para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos desportivos, quando o bilhete for impresso pelo próprio consumidor ou for disponibilizado, exclusivamente, em formato eletrônico.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Veda a cobrança de taxa de entrega ou de retirada na comercialização de ingresso para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos desportivos, quando o bilhete for impresso pelo próprio consumidor ou for disponibilizado, exclusivamente, em formato eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a cobrança de taxa de entrega ou de retirada na comercialização de ingressos para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos desportivos, quando o bilhete for impresso pelo próprio consumidor ou for disponibilizado, exclusivamente, em formato eletrônico.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxas adicionais relacionadas à entrega ou retirada de ingressos para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos desportivos, nas situações em que o bilhete for impresso pelo próprio consumidor ou for disponibilizado, exclusivamente, em formato eletrônico.

Art. 3º Na comercialização virtual de ingressos em que os serviços de impressão, entrega ou retirada não sejam ofertados ou contratados pelo consumidor, é proibida a fixação de preços superiores aos praticados nos locais de venda físicos.

Parágrafo único. A contratação de qualquer dos serviços referidos no *caput* deste artigo, quando onerosa, deve ser formalizada separadamente da operação de venda do ingresso e o consumidor deve ser previamente informado acerca dos custos dessa aquisição.



Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva tutelar os direitos do consumidor, na comercialização de ingresso para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos desportivos. É que tem se tornado comum a prática de exigir do adquirente o pagamento de taxas adicionais relacionadas à impressão, entrega ou retirada do ingresso, mesmo nos casos em que o bilhete é disponibilizado, exclusivamente, em formato eletrônico, ou a respectiva impressão é feita pelo próprio cliente, na sua casa.

A nossa intenção é garantir que aqueles que optam por imprimir seus ingressos não sejam onerados com taxas adicionais desnecessárias. Entendemos que, ante a justificativa do prestador de serviços, em cinemas, teatros e etc., de que a taxa é cobrada para cobrir gastos com pessoal ou impressão do *ticket*, caso o consumidor, adquirente do ingresso, seja o responsável por imprimir o ingresso ou utilize dispositivos eletrônicos próprios para acesso ao espaço (a exemplo de seus celulares, para exibição de *QR codes*), obviamente não deve pagar por esse serviço.

Por considerar que uma medida proposta combate a abusividade dessas cobranças no contexto dessas relações de consumo, promovendo a transparência e a boa-fé, contamos com o apoio dos nobres colegas para a rápida tramitação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------